



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.002741/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PAULO CESAR OVERA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 13/07/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 20/23 dos autos, com ciência do sujeito passivo em 28/07/2009 (fl. 19), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2007, ano- calendário 2006, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 48.589,74, com juros de mora calculados até 31/07/2009.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22) motivou o lançamento de ofício a não comprovação dos valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 33.422,58, da fonte pagadora PROFABRIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 03.010.567/0001-37.

Apresentou o interessado, no dia 27/08/2009, por intermédio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 16, a defesa de folhas 02/14, solicitando a improcedência do lançamento efetuado. Inicialmente aduz os seguintes FATOS, em síntese:

afirma que uma vez intimado apresentou o comprovante do seu rendimento e a consolidação do contrato social da Profabril Engenharia Ltda., relativo ao ano- calendário em questão;

que no entanto foram desconsiderados os documentos apresentados, sem qualquer verificação, via intimação, da fonte pagadora, em desprezo ao princípio da verdade material;

não obstante apresenta cópia da DIRF do ano-calendário de 2006 emitida pela Profabril Engenharia Ltda. demonstrando de forma cabal a veracidade das informações prestadas no informe de rendimentos do impugnante;

que efetivamente a fonte pagadora apresentou a DIRF de 2007 não sendo legítimo, portanto, a glosa dos valores compensados pelo Impugnante, sob pena de se estar exigindo duas vezes o IR sobre o mesmo signo de riqueza;

afirma que no presente caso houve a retenção na fonte, conforme o informe de rendimentos da fonte pagadora, a qual é a responsável indicada por lei pelo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos;

Quanto ao DIREITO traz o impugnante à colação ementa de julgados administrativos, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e CARF, no sentido de ser a fonte pagadora a responsável pelo recolhimento do tributo.

Afirma que assim sendo, não resta dúvida de que a glosa dos valores retidos na sua declaração de ajuste anual é indevida, mormente em vista das informações prestadas no informe de rendimento e DIRF.

No tópico seguinte da defesa frisa o interessado que a fonte pagadora tem responsabilidade exclusiva pelo recolhimento do

imposto de renda, trazendo, sobre a questão, entendimento da doutrina e jurisprudência administrativa.

Consoante o exposto afirma que a fonte pagadora é a única responsável pelo pagamento do imposto retido na fonte, “e que, mesmo se não houvesse sido retido o IR do Impugnante, o que se admite só para argumentar, sua responsabilidade subsiste

Logo, conclui que o caso em tela está plenamente enquadrado nas definições legais, jurisprudenciais e doutrinárias, expostas na defesa, restando como única responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte a empresa Profabril Engenharia Ltda.

Por último, contesta a multa aplicada no lançamento, suscitando aspectos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cobrança.

Ante ao exposto, requer o impugnante a improcedência do lançamento, ou, na remota hipótese de não restar acolhido seu pedido, a redução da penalidade aplicada.

Para instrução do pleito requereu fossem juntados aos autos os seguintes elementos: “cópia da DIRF, o informe de rendimento, contrato social da Profabril Engenharia Ltda. e a declaração de imposto de renda do Impugnante”.

Em síntese, é o relatório.

Foi prolatado o Acórdão nº 09-50.109 - 6ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO. DIRETOR. GERENTE.

Restou mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova da retenção e do seu efetivo recolhimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2006

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER VINCULADO.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IMPOSTO APURADO NA REVISÃO DE DECLARAÇÕES. GLOSA DE COMPENSAÇÕES DO IMPOSTO. MULTA DEVIDA.

O imposto apurado na revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas será acrescido de multa de mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, dentre outros, nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago.

A ciência dessa decisão ocorreu em 13/05/2014 (fl. 49) e o recurso voluntário (fls. 53/55) foi intempestivamente protocolizado em 16/06/2014, tendo o contribuinte se limitado a afirmar que “a fonte pagadora apresentou a DIRF 2007, não sendo legítima, porém, foi apresentada a DIRF 2006, emitida pela Profabril Engenharia LTDA, demonstrando a total veracidade das informações prestadas no informe de rendimento do recorrente. Sendo assim, houve a retenção na fonte, conforme a exigência”.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é intempestivo.

Conforme Aviso de Recebimento - AR que dormita à fl. 49, o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 13/05/2014. Em 16/06/2014 protocolizou o Recurso Voluntário (fls. 53/55), portanto, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 12326.002741/2009-88
Acórdão n.º **2201-005.006**

S2-C2T1
Fl. 63

Destarte, não paira dúvida acerca da intempestividade do recurso apresentado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra